

LEI 1.952

IPMA

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do
Município de Ananindeua

Janeiro/ 2002

ÍNDICE	PÁG
TÍTULO I	
DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DOS SEUS FINS	4
CAPÍTULO I	
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO ART. 1º AO 6º	4,6
TÍTULO II	
DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	5
CAPÍTULO I	
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS ART. 6º	5
SEÇÃO I	
DAS PATROCINADORAS ART. 7º	5
SEÇÃO II	
DOS SEGURADOS ART. 8º	5/ 6
SEÇÃO III	
DOS BENEFICIÁRIOS E DOS DEPENDENTES ART. 9º	6
SEÇÃO IV	
DOS DEPENDENTES ART. 10	6
TÍTULO III	
DA INSCRIÇÃO ART. 11	7
CAPÍTULO I	
DA INSCRIÇÃO DO SERVIDOR E DEPENDENTE ART. 12	7
SEÇÃO I	
DA INSCRIÇÃO DO SERVIDOR ART. 12	7
SEÇÃO II	
DA INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE ART. 13, 16	7, 8, 9
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I	
DA PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO ART. 17 A 19	10
CAPÍTULO II	
DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE ART. 20	10,11
TÍTULO V	
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO I	
DOS BENEFÍCIOS	11, 12
CAPÍTULO II	
DO CALCULO DO BENEFÍCIO ART. 23, 24	12

CAPITULO III	
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA ART. 25 A 29	12, 13
CAPITULO IV	
DA APOSENTADORIA ART. 30, 31	13
SEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 32	14
SEÇÃO II	
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE ART. 33	14
SEÇÃO III	
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 34	14
SEÇÃO IV	
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ART. 35	15
SEÇÃO V	
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ART. 36	16
SEÇÃO VI	
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ART. 37	16
SEÇÃO VII	
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ART. 38	17, 18
SEÇÃO VIII	
DO ABONO ANUAL ART. 39	18
SEÇÃO IX	
DO SALARIO MATERNIDADE ART. 40 A 44	18, 19
CAPÍTULO V	
DA PENSÃO ART. 45 AO 56	19, 20, 21
CAPÍTULO VI	
DOS AUXÍLIOS	21
SEÇÃO I	
DO AUXILIO DOENÇA ART. 57 A 63	21, 22
SEÇÃO II	
DO AUXILIO RECLUSÃO ART. 64, 65	22
CAPÍTULO VII	
DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E BENEFÍCIOS ART. 66, 69	23
CAPITULO VIII	
ASSISTENCIA A SAÚDE ART. 70	23, 24
TÍTULO VI	
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO	24

CAPÍTULO I	
DO PLANO DE CUSTEIO ART. 71, 76	24, 25, 26
CAPÍTULO II	
DO PATRIMONIO E DA SUA APLICAÇÃO ART. 77	26
TÍTULO VII	
DO REGIME FINANCEIRO	26
CAPÍTULO I	
DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO ART. 78	26
CAPÍTULO II	
DO ORÇAMENTO ART. 79 E 80	26
CAPÍTULO III	
DOS BALANÇETES E DO BALANÇO GERAL ART. 81	27
CAPÍTULO IV	
DA PRESTAÇÕES DE CONTAS ART. 82	27
TÍTULO VIII	
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	27
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ART. 83	27, 28
CAPÍTULO II	
DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO ART. 84 A 86	28, 29, 30
CAPÍTULO III	
DA PRESIDÊNCIA ART. 87 A 90	30
CAPÍTULO IV	
DO CONSELHO FISCAL ART. 91, 92	31
TÍTULO IX	
DO PESSOAL	32
CAPÍTULO I	
DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL ART. 93	32
TÍTULO X	
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	32
CAPÍTULO I	
DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS ART. 94	32
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS ART. 95 A 103	32, 33
ANEXO I	
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	34
ANEXO II	
QUADRO DE LOTAÇÃO	35

LEI Nº. 1.952/ 02, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Transforma o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal nº 1.184 de 1º de abril de 1993, doravante designado, simplesmente, IPMA, órgão de concessão de benefícios previdenciários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO.

Art. 1º - Transforma o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, criado pela Lei Municipal nº 1.184 de 1º de abril de 1993, doravante designado, simplesmente, IPMA, órgão de concessão de benefícios previdenciários, nos termos desta lei.

Art. 2º - O IPMA, tem sede e foro na cidade de Ananindeua, Estado do Pará.

Art. 3º - O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua tem por finalidade:

- I. Arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. Conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previdenciários, previstos nesta lei.
- III. Promover o bem-estar de todos os seus segurados.

Art. 4º - O IPMA deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º - O Erário Municipal é garantidor das obrigações do IPMA derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao município de Ananindeua compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMA relativamente aos segurados estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 5º - O prazo de duração do IPMA é indeterminado.

TÍTULO II

DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 6º - O IPMA tem as seguintes categorias de membros:

- I. Patrocinadoras;
- II. Segurados, ativos e inativos;
- III. Dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo IPMA.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 7º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Ananindeua, a Câmara Municipal, o próprio IPMA e toda a Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos Segurados

Art. 8º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua - IPMA, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I. Do Poder Executivo Municipal;
- II. Do Poder Legislativo Municipal;
- III. Das Autarquias Empresas Públicas e Fundações do Município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 9º - São beneficiários:

- I. Os segurados;
- II. Os dependentes dos segurados.

Seção IV

Dos Dependentes

Art. 10 - São dependentes dos segurados:

- I. O cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. Pais;
- III. Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do participante e desde que comprovada a dependência econômica na forma

estabelecida no § 8º do art. 14, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§ 6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o participante.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SERVIDOR E DEPENDENTE

Art. 11 - A inscrição no IPMA é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Seção I

Da Inscrição do Servidor

Art. 12 - A inscrição do servidor como segurado, será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o mesmo está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPMA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

Seção II

Da Inscrição de Dependente

Art. 13 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao IPMA, mediante requerimento instruído

com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.

Parágrafo único - O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 14 – A inscrição de dependente decorre da apresentação de:

I. Para os dependentes preferenciais:

- a) Cônjuge e filhos – Certidões de Casamento e de Nascimento
- b) Companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso.
- c) Equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 3º do art. 10.

II. Pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos.

III. Irmão – certidão de nascimento

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que tratam os incisos I, II e III do caput será efetuada no IPMA.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, no ato da inscrição do servidor.

§ 3º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.

- I. Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. Certidão de casamento religioso;
- III. Declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. Disposições testamentárias;
- V. Anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo Órgão competente;

- VI. Declaração especial feita perante tabelião;
- VII. Prova de mesmo domicílio;
- VIII. Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX. Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X. Conta bancária conjunta;
- XI. Registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII. Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;
- XIII. Ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável.
- XIV. Escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XV. Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XVI. Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao IPMA, com as provas cabíveis.

§ 5º - O participante casado só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial por justificação de concubinato.

§ 6º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 7º - Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, e VI do § 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

§ 8º - No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o IPMA, acompanhado de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos

referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIII XIV e XV a serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Departamento de Benefícios do IPMA.

§ 9º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

§ 10º – Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de vinte e um anos referido no art. 10, incisos I e III.

§ 11º – Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMA.

§ 12º – Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 15 - Ocorrendo falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

- I. Companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no § 7º do art. 14.
- II. Pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 14.
- III. Irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 8º do art. 14 e declaração de não emancipação.
- IV. Equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 16 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPMA.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 17 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

- I. Vier a falecer;
- II. Perder o vínculo funcional com a Patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 18 - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição.

Art. 19 - Mantém a condição de segurado:

- I. Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso;
- II. Enquanto durar o licenciamento, o segurado em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

- I. Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II. Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado (a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III. Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos.
- IV. Para os dependentes inválidos, emancipados exceto, no caso em que a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- V. Para os dependentes em geral:
 - a) Pela cessação da invalidez; ou
 - b) Pelo falecimento.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 21 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados e dependentes benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I. Quanto aos segurados:

- a) Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- b) Aposentadoria voluntária por idade;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria por invalidez;
- e) Salário-maternidade;
- f) Auxílio-doença;
- g) Abono anual.

II. Quanto aos dependentes:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-reclusão;
- c) Abono anual.

Parágrafo único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMA, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Art. 22 - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMA, não se aplicando tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Art. 23 - O cálculo de pagamento do benefício de aposentadoria previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do segurado quando na atividade, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei Municipal própria;

§ 2º - Não se incluem como vantagens pecuniárias permanentes, as gratificações por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória, assim como as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho;

Art. 24 - O cálculo do pagamento do benefício de pensão, previsto nesta lei, far-se-á com base na última remuneração do segurado, quando na atividade, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso do segurado inativo, o cálculo do benefício de pensão, far-se-á com base nos proventos mensais de aposentadoria, concedidos pelo IPMA.

CAPÍTULO III

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 25 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I. Integrais, correspondente ao valor da última remuneração percebido pelo segurado quando na atividade, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, calculada com base no tempo de contribuição;
- II. Proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º – O tempo de serviço que se refere este regulamento será considerado como tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20.

§2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 26 – As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se segurado do sexo masculino;
- b) 1/30 (Um trinta avos) por ano, se segurado do sexo feminino ou se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Art. 27 – Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único – Para efeito do *caput*, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 28 - Os proventos de aposentadoria e pensão, em nenhuma hipótese, poderão ter valor superior ao da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 29 – Os proventos de aposentadoria e pensão, não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, nem inferiores a um terço da remuneração da atividade ou ao salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 30 – A concessão da aposentadoria dos participantes de que trata o Título V, Capítulo I, obedecerá a legislação Federal e Municipal, observando as normas estabelecidas em instrumentos normativos do IPMA, concernentes à matéria.

Art. 31 – Para fins de concessão de aposentadoria, realizado através de Decreto pelo Poder Executivo, o Patrocinador encaminhará o servidor ao IPMA, que fará a inclusão do segurado na folha de pagamento dos inativos.

Seção I

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 32 – A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que tomou posse no município a partir de 16 de dezembro de 1998, e que atenda conjuntamente as seguintes condições:

- a) Haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente.

- c) Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta a patrocinadora na data do requerimento.
- d) Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- e) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMA.

Parágrafo único – O segurado que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “d” deste artigo ou então deverá requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente a pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 33 – A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1998 e que atenda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora na data do requerimento;
- c) Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria;
- d) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMA.

Parágrafo único – O segurado que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “c” deste artigo ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo a que tenha ocupado anteriormente a pelo menos 05 (cinco) anos.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição

Art. 34 – A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos integrais, ao segurado que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998 e que atenda ainda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) Haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino e feminino, respectivamente;

- c) Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- d) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMA.

§ 1º – O segurado que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “c” deste artigo ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente pelo por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O segurado para usufruir a redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária Proporcional por Tempo de Contribuição

Art. 35 – A aposentadoria *voluntária com exigência de idade mínima* reduzida, será concedida com proventos proporcionais, ao segurado que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1998, e atenda ainda, conjuntamente, as seguintes condições:

- a) Haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) Haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- d) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMA.

§ 1º – O segurado que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “c” deste artigo ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 2º - O segurado para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento), do valor máximo que o servidor poderia obter, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere à alínea (b) e o parágrafo 2º deste artigo, até o limite de 100%.

§ 4º - O segurado que, até a data de 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional, somente fará jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) a que se refere o parágrafo anterior, e cumprir os requisitos previstos na alínea (a) deste artigo.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 36 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que ingressar ao Serviço Público a partir de 16 de dezembro de 1998 e que atenda conjuntamente, às seguintes condições:

- a) Haver completado 70 (setenta) anos de idade;
- b) Haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais ao IPMA

Seção VI

Da Aposentadoria Voluntária em Função de Magistério

Art. 37 – A aposentadoria *voluntária em função de magistério*, será concedida com proventos integrais, ao segurado que ingressar no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, e que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- a) Haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino e feminino, respectivamente;
- b) Haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência e de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- c) Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação ininterrupta a patrocinadora na data do requerimento;
- d) Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.
- e) Haver realizado 12 (doze) contribuições mensais ao IPMA

§ 1º – O segurado que tiver ingressado a menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea “d” deste artigo ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora, exclusivamente, em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 3º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que

opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998, contados com acréscimos de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Seção VII

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38– A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos *proporcionais* ao tempo de contribuição ao segurado que tiver ingressado no Serviço Público a partir de 16 de dezembro de 1998, exceto se decorrente de invalidez ocasionada por moléstia profissional oriunda das condições do serviço, e contraída nas atividades do serviço público municipal, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando deterão proventos integrais;

§ 1º - A aposentadoria de que trata o caput será mantida enquanto o segurado permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades, assim comprovado através de laudo pericial emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA, ao qual estará o segurado obrigado sob pena de suspensão do benefício devendo submeter-se regularmente aos exames, tratamentos de reabilitação indicados pela Coordenadoria de Perícia medica excetuando-se desses o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no caput, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o IPMA, através de laudo de junta médica, indicada pelo IPMA, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Seção VIII

Do Abono Anual

Art. 39 – Os segurados e os dependentes em gozo de benefício terão direito a uma décima terceira prestação paga com base no valor de seu benefício, respeitando como referência a data da concessão destes, quando do pagamento do décimo terceiro salário aos segurados do quadro ativo.

Seção IX

Do Salário-maternidade

Art. 40 – O salário-maternidade é devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de interrupção da gravidez, comprovada mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário - maternidade por somente 15 dias.

Art. 41 – O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela Patrocinadora, que efetivará a dedução das contribuições previdenciárias a serem recolhidas ao IPMA, tomando-se por base de calculo a renda mensal do benefício.

Art. 42 – O início do afastamento da segurada será determinado com base em atestado médico fornecido pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

Art. 43 – Em caso de cargos concomitantes, constitucionalmente acumuláveis, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo que exercer.

Art. 44 – O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único – Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do auxílio-maternidade, o benefício por incapacidade será suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO

Art. 45 – A pensão será concedida com proventos integrais, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, a contar:

- I. Do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II. Do requerimento, quando não requerida no prazo previsto no inciso I.
- III. Da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único – No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do

pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada de requerimento.

Art. 46 - A pensão consiste numa renda mensal calculada da seguinte forma:

- a) O valor da remuneração que o segurado ativo vinha recebendo; ou
- b) O valor do provento de aposentadoria, que o segurado inativo vinha percebendo.

Art. 47 – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 1º - Ressalvado o direito adquirido até a data de publicação desta Lei, não será permitida a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro (a), salvo o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 2º - No caso em que houver decisão da Justiça ou recurso determinando a concessão de pensão para cônjuge ou companheiro que já esteja recebendo pensão decorrente do óbito de outro cônjuge ou companheiro, deverá ser concedida a pensão objeto da decisão judicial ou recursal, devendo ser cancelada a pensão concedida anteriormente, ainda que mais vantajosa.

§ 3º – Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou, de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 48 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos no art. 10 que rege esta Lei e de demais disposições legais pertinentes à questão.

Art. 49 – A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – Ao dependente aposentado por invalidez, poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do IPMA.

Art. 50 – O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Coordenadoria de Perícia Médica.

Art. 51 – O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 52 – O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

Art. 53 – A pensão por morte poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

- I. Mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão.
- II. Em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, de omissão da autoridade competente.

Parágrafo único – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 54 – O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- I. Por morte do pensionista
- II. Para o pensionista menor de idade, ao completar 21 anos.
- III. Por emancipação do menor de 21 anos, ainda que inválido, salvo, se esta decorrer de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- IV. Pela cessação da invalidez do pensionista, constatada de exame médico pericial a cargo do médico perito indicado pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

Parágrafo único – Com a extinção da parcela do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 55 – A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único – Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 56 – O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

CAPÍTULO VI

DOS AUXÍLIOS

Seção I

Do Auxílio-doença

Art. 57 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em gozo de licença para tratamento de saúde.

Art. 58 – O auxílio doença será devido ao participante a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde;

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o IPMA ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo a patrocinadora obrigada a recolher a parte que lhe compete;

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao IPMA, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 59 – Para efeito desta Lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 60 – O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, fisioterápicos, programas de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela Junta Médica Oficial, revistas pela Coordenadoria de Perícia Médica do IPMA.

Art. 61 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 62 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Art. 63 - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do Auxílio-reclusão

Art. 64 – O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos beneficiários do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja conforme a legislação pertinente, quando:

- I. Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II. Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade ainda que condicional, sendo a prisão em regime aberto ou semi-aberto.

§ 2º - No caso de falecimento do segurado detento ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus beneficiários será automaticamente convertido em pensão.

Art. 65 – O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 66 – As aposentadorias e os benefícios previdenciários serão pagos pelo IPMA diretamente a quem de direito, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando então serão pagos a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único – Nos impedimentos do representante legal do segurado ou dependente civilmente incapaz, os pagamentos dos benefícios deverão ser efetuados a procurador devidamente designado através de Instrumento de

Procuração Específica, com prazo determinado de 06 (seis) meses, renovado por igual período, firmado pelo representante legal então impedido.

Art. 67 - A critério do IPMA, a aposentadoria e os benefícios previdenciários poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente.

Art. 68 – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou ao dependente, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos na forma do estabelecido no artigo subsequente.

Art. 69 – Poderão ser descontadas diretamente das aposentadorias ou dos benefícios previdenciários:

- I. O pagamento de valores efetuados além do legalmente devido;
- II. Imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais em vigor;
- III. Pensão alimentícia determinada por decisão judicial.

Parágrafo Único – O desconto referido no Inciso I deste artigo, desde que não tenha ocorrido má-fé, será dividido em parcelas mensais de forma a que nunca seja descontada mais de 20% (vinte por cento) da totalidade do valor a ser pago.

CAPÍTULO VIII

ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 70– O IPMA, independentemente de autorização específica, poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus segurados, e deverão ser contabilizadas em Fundos Específicos.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, será determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria - Executiva do IPMA e dependerá de aprovação do Conselho Previdenciário.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IPMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Fica o IPMA autorizado a firmar convênios com entidades de direito privado, no limite de suas possibilidades financeiras para atender ao disposto no caput deste artigo.

§ 4º - O estabelecimento de convênios será baseado em normas e tabelas fixadas pelo IPMA e homologadas pelo Conselho Previdenciário.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 71- O Plano de Custeio do IPMA será aprovado, anualmente, pelo Conselho Previdenciário, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMA.

Art. 72 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I. Dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do IPMA;
- II. Contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de 16% (dezesesseis por cento) da folha de remuneração, bruta, de todos os segurados do IPMA;
- III. Contribuição mensal do segurado ativo, mediante o recolhimento de 8% (oito por cento) incidente sobre o total de sua remuneração.
- IV. Receitas de aplicações do patrimônio;
- V. Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes.
- VI. O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionada por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.

§ 2º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das remunerações correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 73 – A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração.

Art. 74 – As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas nos regulamentos do IPMA, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Parágrafo único – A critério do Conselho Previdenciário, poderá a Administração das Obrigações Passivas do IPMA ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação, enquadrando-se nos limites fixados para o atendimento das despesas administrativas.

Art. 75 – Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao IPMA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações, ficando vedada a prorrogação do prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo Único – Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as mesmas, ao IPMA, juros de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 76 – No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPMA, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 77 – O patrimônio do IPMA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Previdenciário, observadas as normas legais dos órgãos governamentais federais que regulam a matéria.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 78 – O exercício financeiro do IPMA coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 79 – A Presidência do IPMA apresentará ao CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, até 31/03 de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o CONSELHO PREVIDENCIÁRIO decidirá sobre o orçamento-programa.

§ 2º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 80 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Presidência do IPMA, poderão ser autorizados, pelo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 81 – O IPMA deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 82 – A Prestação de Contas da Presidência e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal.

§ 1º – A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Presidência, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do IPMA de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 83 - responsáveis pela administração e fiscalização do IPMA os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho Previdenciário;

II – Conselho Fiscal;

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão;

§ 2º - A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para integrar qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º - Para fins desta Lei entender-se-á como efetivo o servidor concursado e todos os servidores estáveis na forma da lei.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro ou o Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado;

§ 5º - Em caso de vacância do cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 6º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 7º - São vedadas relações comerciais entre o IPMA e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do IPMA como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o IPMA e suas patrocinadoras, conforme dispõe a Lei 8.666/93;

§ 8º - As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos, aprovados pelo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei;

§ 9º - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e a lisura, assim como estabelecer a isenção dos procedimentos adotados pelos Colegiados.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO

Art. 84- Ao CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do IPMA, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 85- O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos entre os segurados efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- a) Secretário Municipal de Finanças como presidente do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO;
- b) 2 (dois) membros de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre os segurados ativos, portadores de escolaridade em nível de 3º grau;
- c) 1 (um) segurado ativo indicado pelo Prefeito Municipal;
- d) 1 (um) segurado ativo indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º - O CONSELHO PREVIDENCIÁRIO reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela

maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões;

§ 2º - O Presidente do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, além do voto pessoal, terá o voto de desempate;

Art. 86 Compete ao CONSELHO PREVIDENCIÁRIO:

I. Deliberar sobre:

- a) Orçamento - programa, e suas alterações;
- b) Planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) A taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) Os novos planos de seguridade;
- e) A prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) A admissão de novas patrocinadoras;
- g) A aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior ao fixado na Lei 8.666 e observado o índice vigente;
- h) A edificação em terreno de propriedade do IPMA;
- i) A aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) A estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) Os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) A abertura de créditos adicionais;
- m) As diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração.

II. Julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do IPMA e da Presidência;

III. Determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV. Aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPMA, quando for o caso;

V. Aprovar o seu Regimento Interno;

VI. Resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 87- A Presidência é o órgão de direção executiva do IPMA à qual estão subordinados os setores administrativos que integram a estrutura organizacional da entidade, definidos através de Regulamento.

Art. 88 - Ao Presidente do IPMA compete:

- a) Exercer as atividades de direção da administração geral e específica do IPMA, nos termos estabelecidos em Lei, no Regulamento e no Regimento Interno do IPMA;
- b) Cumprir as deliberações do Conselho Previdenciário;
- c) Representar o IPMA em juízo e fora dele.
- d) Orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMA;
- e) Aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- f) Autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, ao mínimo fixado na Lei 8.666 e observado o índice vigente.
- g) Autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior ao valor fixado na Lei 8.666 e observado o índice vigente;
- h) Aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- i) Aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 89 - O Presidente poderá requisitar servidores públicos municipais para exercerem funções do IPMA, sem prejuízo de todos os direitos e vantagens que lhes sejam assegurados.

Art. 90 – O regimento interno do IPMA, aprovado pelo Conselho Previdenciário disporá sobre as atividades dos setores administrativos subordinados à Presidência, bem como as atribuições dos respectivos dirigentes.

Parágrafo único – O Regulamento do IPMA, que disciplinará principalmente as normas pertinentes à administração do Instituto constantes desta Lei, será instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 91 – O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Poder Executivo, entre os servidores Municipais efetivos e ativos.
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores Municipais, escolhidos em Assembléia regularmente convocada para este fim, por maioria absoluta de votos, entre os segurados efetivos ativos e inativos;
- c) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, entre os servidores municipais efetivos e ativos.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, com prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução uma única vez;

§ 2º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos;

§ 3º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 92 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) Examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) Analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) Denunciar, ao CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) Manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Presidência ou pelo CONSELHO PREVIDENCIÁRIO.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do IPMA, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 93 – A admissão do servidor ao IPMA obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos servidores

do Município de Ananindeua, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 94– Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I. Para o Presidente, dos atos dos prepostos ou servidores do IPMA;
- II. Para o CONSELHO PREVIDENCIÁRIO, dos atos da Presidência ou do Presidente;
- III. Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 95 - É vedado ao IPMA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurado, dependentes, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 96 – O IPMA, independentemente de autorização específica, poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus segurados, e deverão ser contabilizadas em Fundos Específicos.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, será determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do IPMA e dependerá de aprovação do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “caput” deste artigo, não poderá o IPMA, em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 97 – Em caso de extinção do IPMA, mediante Lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de Ananindeua, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 98 - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Presidência, “*ad referendum*” do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO.

Art. 99 - No máximo uma vez por ano, uma nova Avaliação Atuarial deve ser feita, determinando as novas necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial; Este procedimento poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, sempre que se demonstrar necessidade técnica.

Art. 100 – Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

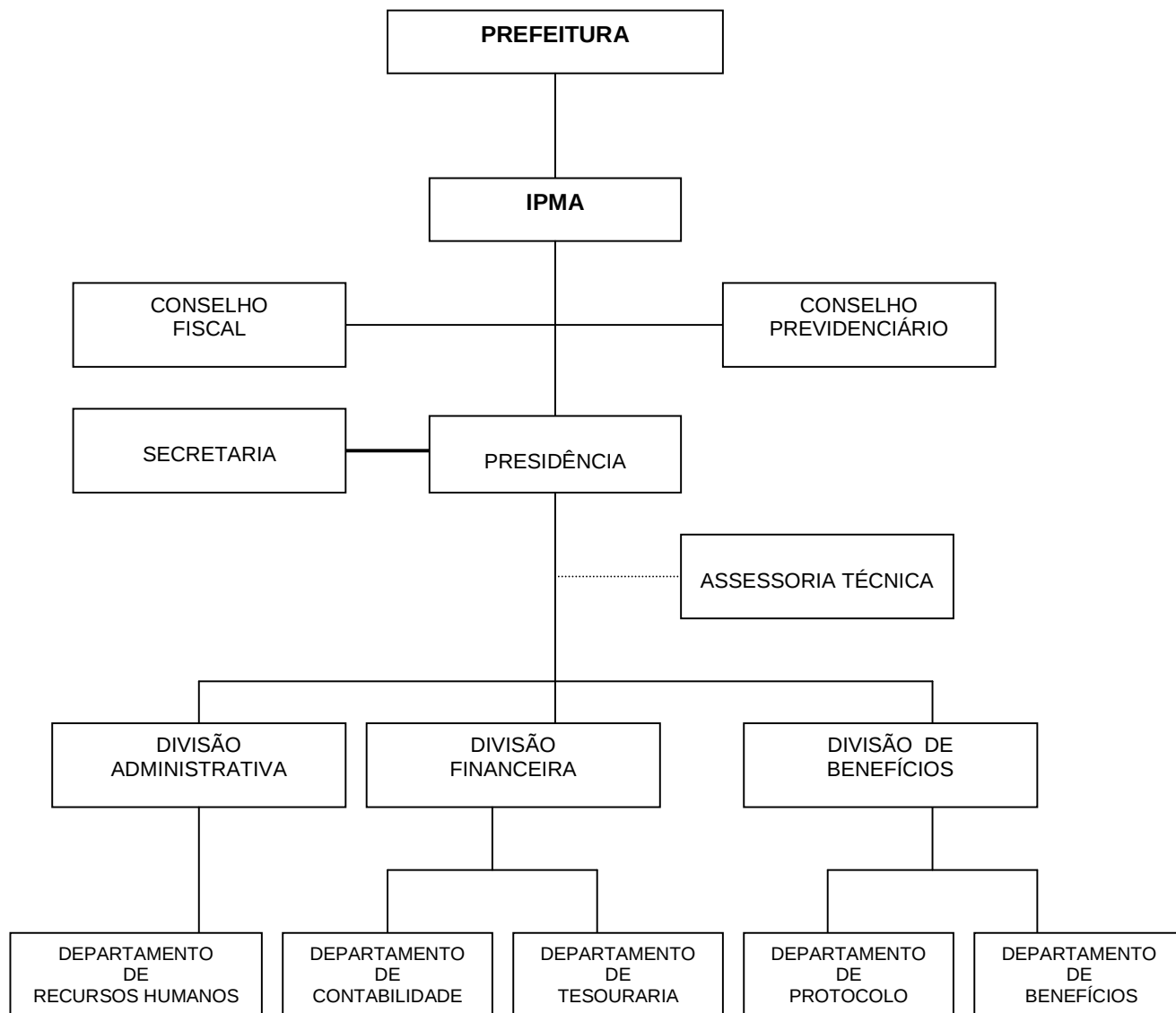
Art. 101 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 103 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ananindeua, 09 de janeiro de 2002.

MANOEL CARLOS ANTUNES
Prefeito Municipal

ANEXO I
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



ANEXO II
QUADRO DE LOTAÇÃO

A – PRESIDÊNCIA

Cargos Comissionados	Nível Salarial	Vagas
Presidente	XX	01
Secretaria	XX	01
Assessoria Técnica	XX	01
Divisão Administrativa	XX	01
Divisão Financeira	XX	01

B – DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Cargos Comissionados	Nível Salarial	Vagas
Departamento de Contabilidade	XX	01
Departamento de Recursos	XX	01
Tesouraria	XX	01
Departamento de Protocolo	XX	01
Departamento de Benefícios	XX	01